



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 128/2016
(29.2.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 720-37.2011.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Celso Dias Simões. Adv.: Michel Soares Reis.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 28ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação para campanha eleitoral. Pessoa física. Valor estimável em dinheiro. Bem móvel. Propriedade comprovada. Obediência ao limite máximo estipulado. Desprovimento.

1. Verificando-se que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a propriedade do bem em época anterior à realização da doação, impõe-se o reconhecimento da observância do disposto no §7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, bem como o atendimento do seu respectivo limite legal;

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de fevereiro de 2016.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 720-37.2011.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 187/191) contra decisão (fls. 183/184) proferida pelo Magistrado da 28ª Zona Eleitoral – Itabuna, que julgou improcedente o pedido entabulado na inicial oferecida em face de Celso Dias Simões, ao fundamento de que a documentação apresentada pelo agora recorrido comprova a propriedade do veículo anterior às Eleições de 2010, ano da doação.

Sustenta o recorrente, em síntese, que “os bens e serviços doados devem ser próprios do doador, integrando, inclusive, sua atividade econômica, o que não se apresenta no caso concreto, devendo este ser sancionado conforme os preceitos legais aplicáveis”.

O recorrido não se manifestou em sede de contrarrazões, conforme certidão de fl. 193.

Às fls. 196/197, o Ministério Público Eleitoral, considerando a documentação acostada aos autos, pronunciou-se pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 720-37.2011.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

V O T O

Examinando os autos de forma minudente, firmo convencimento de que razão não assiste ao inconformismo apresentado. Vejamos.

A alteração do presente feito refere-se à propriedade do bem doado na campanha eleitoral, a saber, um caminhão para serviço de som, alegando, neste sentido, o recorrente que “a declaração de imposto de renda apresentada em 2010, referente ao ano base de 2009, bem como a de 2011, referente ao ano base de 2010, não informam que o representado tenha auferido quaisquer rendas, nem possua qualquer bem”, assim como os documentos acostados aos autos pelo ora recorrido não logram provar a propriedade do referido bem.

Calha obtemperar que a constatação da propriedade do bem revela-se imprescindível para o desenlace da presente querela, uma vez que, caso não comprovada a propriedade do bem cedido em doação, resta configurada, conforme se extrai da leitura dos §§ 1º e 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, a ilegalidade da doação, tendo em vista a incompatibilidade com o § 7º e inobservância do limite estabelecido no § 1º.

Ocorre que a referida doação se consubstanciou na cessão de bem móvel, cuja transferência, segundo inteligência do Código Civil, se aperfeiçoa com a tradição. Não obstante o automóvel não constar na declaração de imposto de renda de ano base 2010 do ora recorrido, a documentação por ele acostada aos autos, a saber, a Autorização para Transferência de Propriedade Veicular (ATPV), datada de 8.6.2010, com firma reconhecida em 19.11.2010, o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo em seu nome, datado de

RECURSO ELEITORAL Nº 720-37.2011.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

23.11.2010, fl. 166, o contrato de prestação de serviços voluntários e o recibo eleitoral, são suficientes para comprovar que o recorrido era proprietário do aludido bem na época em que ocorreu a doação.

Assim sendo, vislumbra-se que restaram satisfeitos os requisitos legais para a adequação da situação fática à hipótese de doação estimável em dinheiro preconizada no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, bem como a observância do seu respectivo limite.

Sendo assim, tendo presentes as razões aqui expostas, em consonância com o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso, mantendo-se, portanto, a sentença vergastada em seus próprios termos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de fevereiro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator